

**I** - Considerar as presentes contas irregulares na forma do Art. 233, Incisos I e II, do RITCM, com a emissão de parecer prévio recomendando à Câmara Municipal de Marituba, a não aprovação das contas da Prefeitura, exercício financeiro de 2006, de responsabilidade do Sr. Antônio Armando Amaral de Castro, que deverá recolher com a devida correção, no prazo de 15 (quinze) dias, as seguintes importâncias e multas:

1. Aos Cofres Públicos:

- R\$-26.400,00 (vinte e seis mil e quatrocentos reais), face o pagamento a maior dos subsídios ao Vice-Prefeito;  
- R\$-493,00 (quatrocentos e noventa e três reais), referente à conta Agente Ordenador;

2. Ao FUMREAP (Lei Estadual nº 7.368/2009):

- R\$-50.000,00 (cinquenta mil reais), a título de multa, com fulcro no Art. 282, Inciso I, Alíneas "a" e "b", do RITCM, face a violação do Art. 212 e 37, IX, da CF; Arts. 2º e 54, da Lei de Licitações; Art. 20, Inciso III, Alínea "b" e Art. 50, II, da LRF e Art. 77, III, do ADCT, vencida neste item a Conselheira Mara Lúcia;

- R\$-2.000,00 (dois mil reais), a título de multa, com base no Art. 284, II, do RITCM, face a remessa extemporânea da LDO, orçamento, 1º, 2º e 3º quadrimestres e o Balanço Geral, vencida neste item a Conselheira Mara Lúcia;

**II** - Remeter cópia dos autos ao Ministério Público Estadual, para as providências que entender cabíveis.

**RESOLUÇÃO Nº 11.599, DE 11/09/2014**

**Processo nº 1170012006-00**

Origem: Prefeitura Municipal de Nova Esperança do Piriá

Assunto: Prestação de Contas de 2006

Responsável: Francisco de Souza Soares

Relator: Conselheiro Sérgio Leão

EMENTA: Prestação de Contas. Prefeitura Municipal de Nova Esperança do Piriá. Exercício de 2006. Pela emissão de parecer prévio contrário à aprovação das contas. Recolhimentos. Cópia dos autos ao MPE.

RESOLVEM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator, às fls. 114 a 120 dos autos.

Decisão:

**I** - Emitir Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Nova Esperança do Piriá, a não aprovação das contas da Prefeitura Municipal, exercício financeiro de 2006, de responsabilidade do Sr. Francisco de Souza Soares, que deverá recolher aos cofres municipais, corrigidos monetariamente, no prazo de 30 (trinta) dias, os seguintes valores:

a) R\$-18.000,00 (dezoito mil reais), correspondente a 30% da remuneração recebida no exercício, a título de multa, pela remessa fora dos prazos dos Relatórios de Gestão Fiscal, com fundamento no Art. 5º, §§1º e 2º, da Lei nº 10.028/2000;

b) R\$-9.846.090,72 (nove milhões, oitocentos e quarenta e seis mil, noventa reais e setenta e dois centavos), referente ao lançamento à conta Agente Ordenador correspondente aos fatos contábeis discriminados no demonstrativo expresso no item 3 deste Relatório;

**II** - Remeter cópia dos autos ao Ministério Público Estadual, para as providências que entender cabíveis.

**RESOLUÇÃO Nº 11.661, DE 06/11/2014**

**Processo nº 380022008-00**

Origem: Câmara Municipal de Jacundá

Assunto: Reabertura de Instrução

Responsável: Pedro Edivan Barbalho

Relator: Conselheiro Cezar Colares

EMENTA: Câmara Municipal de Jacundá. Prestação de Contas. Exercício 2008. Reabertura de Instrução Processual.

RESOLVEM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime.

Decisão: REABRIR A INSTRUÇÃO do processo nº 380022008-00 que trata da prestação de contas da Câmara Municipal de Jacundá, exercício financeiro de 2008, tendo como ordenador de despesas Pedro Edivan Barbalho, com o intuito de verificar o valor correto da transferência da Prefeitura Municipal ao Poder Legislativo, para que seja apurado o cumprimento do Art. 29-A, I, da CF/88.

**RESOLUÇÃO Nº 11.665, DE 11/11/2014**

**Processo nº 930012008-00**

Origem: Prefeitura Municipal de Garrafão do Norte

Assunto: Prestação de Contas de Governo de 2008

Responsável: José Juraci Linhares de Lima

Relator: Auditor Sérgio Dantas - (Art. 19, II, da LC nº 84/2012)

EMENTA: Prestação de Contas de Governo. Prefeitura Municipal de Garrafão do Norte. Exercício de 2008. Pela emissão de Parecer Prévio contrário à aprovação das contas. Cópia dos autos ao MPE e ao Legislativo Municipal.

RESOLVEM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e proposição de decisão do Relator, às fls. 289 a 293 dos autos.

Decisão:

**I** - Emitir Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Garrafão do Norte, a não aprovação das contas de governo da Prefeitura, exercício de 2008, de responsabilidade do Sr. José Juraci Linhares de Lima, ante as irregularidades constantes dos autos;

**II** - Remeter cópia dos autos ao Ministério Público Estadual e ao Legislativo Municipal, para as providências cabíveis.

**ACÓRDÃO Nº 24.307, DE 15/10/2013**

**Processo nº 201009247-00**

Origem: Secretaria Municipal de Educação - SEMEC/PMB

Assunto: Contrato de Prestação de Serviços

Interessada: Therezinha Moraes Gueiros - (Secretária)

Relator: Auditor Convocado José Alexandre Cunha Pessoa - (Art. 19, II, da Lei nº 84/2012).

EMENTA: Contrato de Prestação de Serviços. Secretaria Municipal de Educação - SEMEC/PMB. Pelo registro do ato.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e proposição de decisão, às fls. 84 a 87 dos autos.

Decisão: Registrar o Contrato nº 61/2010, de 01 de março de 2010, celebrado pela Secretaria Municipal de Educação - SEMEC/PMB com Fábio Daniel Marques Batista, para a prestação de serviço especializado como monitor bolsista de uma turma do Projeto Capoeira nas Escolas, pelo valor global de R\$-2.400,00, recomendando à SEMEC/PMB, que atente a correta fundamentação em futuras contratações.

**ACÓRDÃO Nº 24.308, DE 15/10/2013**

**Processo nº 201009242-00**

Origem: Secretaria Municipal de Educação - SEMEC/PMB

Assunto: Contrato de Prestação de Serviços

Interessada: Therezinha Moraes Gueiros - (Secretária)

Relator: Auditor Convocado José Alexandre Cunha Pessoa - (Art. 19, II, da Lei nº 84/2012).

EMENTA: Contrato de Prestação de Serviços. Secretaria Municipal de Educação - SEMEC/PMB. Pelo registro do ato.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e proposição de decisão, às fls. 84 a 87 dos autos.

Decisão: Registrar o Contrato nº 64/2010, de 01 de março de 2010, celebrado pela Secretaria Municipal de Educação - SEMEC/PMB com Luiz Márcio dos Santos Macedo, para a prestação de serviço especializado como monitor bolsista em 2 (duas) turmas do Projeto "Capoeira nas Escolas", desenvolvendo atividades de auxílio e condução dos alunos da E.M. Inês Maroja, no aprendizado da capoeira, no período de março a dezembro de 2010, recomendando à SEMEC/PMB, que atente a correta fundamentação em futuras contratações.

**\*ACÓRDÃO Nº 25.051, DE 08/05/2014**

**Processo nº 201218188-00**

Origem: Instituto de Previdência e Assistência do Município de Belém

Assunto: Pensão

Interessada: Maria Rosângela Silva de Nazaré

Relator: Conselheiro Antonio José Guimarães

EMENTA: Portaria nº 1301/2012. Instituto de Previdência e Assistência do Município de Belém. Pensão. Art. 40, §7º, II da CF/EC nº 41/03. Pelo registro do ato.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator, às fls. 79 dos autos.

Decisão: Registrar a Portaria nº 1301/2012, de 01 de novembro de 2012, do Instituto de Previdência e Assistência do Município de Belém, que concede pensão à Maria Rosângela Silva de Nazaré, viúva do ex-servidor ativo Luiz Carlos Morais (falecido em, 12/08/2002), nos termos do Art. 40, § 7º, II da Constituição Federal/Emenda Constitucional nº 41/03, no valor de R\$-1.430,60 (hum mil, quatrocentos e trinta reais e sessenta centavos).

**\*Republicada por ter saído com incorreção no dia 18 de agosto de 2014.**

**\*ACÓRDÃO Nº 25.195, DE 03/06/2014**

**Processo nº 1030012008-00**

Classe: Prestação de Contas de Gestão

Procedência: Prefeitura Municipal de São João de Pirabas

Responsável: João Bosco Rufino Moysés (espólio/inventariantes/successores/herdeiros/ cõnjuge)

Relatora: Conselheira Mara Lúcia

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO. PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DE PIRABAS. EXERCÍCIO 2008. FALECIMENTO DO ORDENADOR APÓS O ENCERRAMENTO DO PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DA DEFESA, MANTENDO-SE ASSIM O REGULAR PROCESSAMENTO DAS CONTAS COM O CHAMAMENTO DO ESPÓLIO, HERDEIROS, SUCESSORES OU CÕNJUGE. RESTITUIÇÃO AO ERÁRIO MUNICIPAL PELO PAGAMENTO IRREGULAR DE SUBSÍDIOS AO PREFEITO. NÃO ENVIO DA LEI QUE TRATA DA CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA E OS

RESPECTIVOS CONTRATOS. DESCUMPRIMENTO DO ART. 3º DA INSTRUÇÃO NORMATIVA 01/2009/TCM. VIOLAÇÃO DO ART. 23, §§ 2º E 3º, DA LEI FEDERAL Nº 8.666/93. CONTAS JULGADAS IRREGULARES. PUBLICAÇÃO DESTA DECISÃO NO DOE E NOTIFICAÇÃO DO ESPÓLIO SE CONSTITUÍDO OU CITAÇÃO DOS HERDEIROS, SUCESSORES E CÕNJUGE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da prestação de contas da Prefeitura Municipal de São João de Pirabas, exercício 2008, de responsabilidade do Senhor João Bosco Rufino Moysés, acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos da ata da sessão e do relatório e voto da Conselheira Relatora às fls. 163/169, por unanimidade.

Decisão: Considerar irregulares as contas apresentadas, pelo Senhor João Bosco Rufino Moysés, ex Prefeito do Município de São João de Pirabas.

**\*Republicada por ter saído com incorreção no dia 05 de setembro de 2014.**

**\*ACÓRDÃO Nº 25.302, DE 17/06/2014**

**Processo nº 201218194-00**

Origem: Instituto de Previdência e Assistência do Município de Belém

Assunto: Pensão

Interessada: Marina Silva dos Santos

Relator: Conselheiro Antonio José Guimarães

EMENTA: Portaria nº 1423/2012. Instituto de Previdência e Assistência do Município de Belém. Pensão. Art. 40, §7º, I, da CF/EC nº41/03. Pelo registro do ato.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator, às fls. 55 dos autos.

Decisão: Registrar a Portaria nº 1423/2012, de 16 de outubro de 2012, do Instituto de Previdência e Assistência do Município de Belém, que concede pensão à Marina Silva dos Santos, viúva do ex-servidor inativo João Evangelista dos Santos, (falecido em, 07/09/2012), nos termos do Art. 40, §7º, I, da Constituição Federal/Emenda Constitucional nº41/03, no valor de R\$- 995,20 (novecentos e noventa e cinco reais e vinte centavos).

**\*Republicada por ter saído com incorreção no dia 05 de setembro de 2014.**

**ACÓRDÃO Nº 25.362, DE 12/08/2014**

**Processo nº 320022006-00 - (200703998-00)**

Origem: Câmara Municipal de Igarapé-Açu

Assunto: Prestação de Contas de 2006

Responsável: Dilson Cleber Tavares Melo

Relator: Conselheiro Aloísio Chaves

EMENTA: Prestação de Contas. Câmara Municipal de Igarapé-Açu. Exercício de 2006. Pela não aprovação das contas. Recolhimentos. Multas. Cópia ao MPE.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator, às fls. 121 a 127 dos autos.

Decisão:

**I** - Negar aprovação às contas da Câmara Municipal de Igarapé-Açu, exercício financeiro de 2006, de responsabilidade do Sr. Dilson Cleber Tavares Melo, por estarem irregulares, nos termos do Art. 52, II, da Lei Complementar nº 25/1994, devendo citado Ordenador proceder os seguintes recolhimentos:

1) Aos cofres municipais, no prazo de 15 (quinze) dias:

- R\$-29.440,56 (vinte e nove mil, quatrocentos e quarenta reais e cinquenta e seis centavos), pelo pagamento de subsídios aos Vereadores, em desacordo com o ato fixador (Resolução nº 05/1996);

- R\$-1.421,65 (hum mil, quatrocentos e vinte e um reais e sessenta e cinco centavos), pela conta "Agente Ordenador";

- R\$-2.156,00 (dois mil, cento e cinquenta e seis reais), pelo pagamento de subsídios ao Presidente da Câmara, em desacordo com o limite disposto no Art. 29, VI, "b", da CF/1988 (30% do subsídio do Deputado Federal);

- R\$-12.450,00 (doze mil, quatrocentos e cinquenta reais), a título de multa, com fundamento no Art. 5º, I, §§ 1º e 2º, da Lei Federal nº 10.028/2000, pelo atraso na remessa dos Relatórios de Gestão Fiscal, correspondente tal valor, ao percentual de 30% dos vencimentos anuais do Ordenador (R\$-41.500,00);

2) Ao FUMREAP, de conformidade com o Art. 3º, III, da Lei nº 7.368, de 29/12/2009, no prazo de 30 (trinta) dias:

- R\$-3.010,00 (três mil e dez reais), com fundamento no Art. 120-B, IV do RI/TCM, pelo atraso na remessa da documentação quadrimestral, em prazo superior a 90 (noventa) dias, vencida neste item a Conselheira Mara Lúcia;

**II** - Encaminhar cópia dos autos ao Ministério Público Estadual, para as providências que julgar cabíveis.

**ACÓRDÃO Nº 25.435, DE 19/08/2014**

**Processo nº 1360062005-00**

Assunto: Recurso de Reconsideração (201209748-00)

Órgão: Fundo Municipal de Assistência Social de Floresta do Araguaia

Responsável: Leonorcita Alencar dos Santos

Relatora: Conselheira Mara Lúcia